

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO – ESMAPE**  
**DIRETORIA GERAL**

**EDITAL nº 01/2018**

Torna pública a seleção de trabalhos para compor o livro digital em homenagem ao X FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco – Esmape, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas na Resolução nº 375, de 03 de novembro de 2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), de 05 de novembro de 2014, FAZ SABER, a quem possa interessar, as Normas Editoriais e as Diretrizes para os autores submeterem trabalhos para apreciação e publicação livro digital do **X FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, a ser realizado de 12 a 15 de novembro de 2018, na sede da Escola Judicial de Pernambuco – Esmape.

**I – DAS LINHAS GERAIS:**

O livro digital destina-se a homenagear o **X FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Os trabalhos deverão abordar assuntos interdisciplinares (Direito, Psicologia e Serviço Social), na temática de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, especialmente relacionados aos enunciados do FONAVID e que sejam resultantes de pesquisas e reflexões críticas sobre práticas profissionais e acadêmicas.

**II – DAS INSTRUÇÕES PARA PUBLICAÇÃO**

O livro será composto por artigos científicos;

Os artigos publicados passam a ter seus direitos autorais reservados à Escola Judicial de Pernambuco - Esmape.

Os artigos publicados poderão ser reproduzidos, total ou parcialmente, no formato impresso e/ou eletrônico, desde que sejam citado (s) o (s) nome (s) do(s) autor(es), a fonte de pesquisa, e não violem às normas relativas ao Direito Autoral.

O autor não será remunerado pela cessão e publicação de trabalhos.

Os trabalhos devem ser enviados até 25 de outubro de 2018, para o e-mail: [ej.diretoria.geral@tjpe.jus.br](mailto:ej.diretoria.geral@tjpe.jus.br) ou [ej.biblioteca@tjpe.jus.br](mailto:ej.biblioteca@tjpe.jus.br)

Para adequação normativa, os autores deverão seguir, rigorosamente, as informações contidas no **Apêndice A – Normas para Elaboração de Artigo para o Livro Digital do X FONAVID**, deste edital.

Os artigos que apresentarem discordância com os critérios estabelecidos no Apêndice A não serão aceitos.

A equipe editorial notificará os autores se os trabalhos foram ou não aprovados para publicação.

No sumário do livro, a sequência dos artigos obedecerá à ordem alfabética do nome do (s) autor (es).

A equipe editorial se reserva ao direito de efetuar, nos originais, alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão de qualidade, respeitando, porém, o estilo dos autores. As provas finais não serão enviadas aos autores.

O gerenciamento editorial é de responsabilidade dos coordenadores da publicação: Desembargador Jones Figueirêdo Alves, Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; dos juizes Saulo Fabianne de Melo Ferreira e Ana Motta; e do Núcleo de Editoração de Publicações da Biblioteca Jarbas Maranhão da Escola Judicial de Pernambuco.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: [ej.diretoria.geral@tjpe.jus.br](mailto:ej.diretoria.geral@tjpe.jus.br) e [ej.biblioteca@tjpe.jus.br](mailto:ej.biblioteca@tjpe.jus.br), ou pelo telefone: (81) 3181-9243.

Recife, 05 de outubro de 2018.

**DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
**DIRETOR-GERAL**

**APÊNDICE A – NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE ARTIGO PARA  
LIVRO DIGITAL DO X FONAVID.**

## **1 – INSTRUÇÕES GERAIS PARA PUBLICAÇÃO**

Os coordenadores submeterão os trabalhos ao juízo de avaliadores, com a finalidade de realizar uma análise preliminar para verificar se estão em consonância com as exigências deste edital.

Os trabalhos devem ser inéditos ou defendidos oralmente em evento jurídico, redigido sob a forma de artigo científico, com o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) laudas.

## **2 – NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE ARTIGO**

### **2.1 Linguagem**

O texto deverá ser escrito de forma clara, língua vernáculo e fluente. As notas de rodapé deverão ser utilizadas para fornecer informações de caráter explicativo, não excedendo 200 palavras.

### **2.2 Formatação estética**

**Folha** : A4 (21,0 cm x 29,7 cm);

**Margens** : esquerda e superior – 3 cm; direita e inferior – 2cm;

**Parágrafo**: Recuo de 1,5 cm na primeira linha;

**Fonte** : Arial, Tamanho 12. Para as notas de rodapé, citações com mais de 3 (três) linhas, paginação, legendas e fontes das ilustrações e tabelas, adotar a fonte de tamanho 10.

**Espaçamento** : 1,5 para o texto; 1,0 (espaço simples) para as citações com mais de 3 (três) linhas e referências; e 1 (um) espaço de 1,5 entre a seção;

Cada artigo deverá atender aos seguintes conteúdos nesta ordem: título em português; nome dos autores (com qualificação em nota de rodapé); resumo e palavras-chave; sumário; introdução; desenvolvimento (dividido em seções numeradas); conclusão; referências (não numeradas, em ordem alfabética e citadas no corpo do texto).

**APÊNDICE B – ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O IX FONAVID, REALIZADO EM NATAL/RN, DE 08 A 11 DE NOVEMBRO DE 2017**

**ENUNCIADO 1:** Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

**ENUNCIADO 2:** Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei nº 11.340/06, decorrer, exclusivamente, das relações de parentesco.

**ENUNCIADO 3:** A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

**ENUNCIADO 4:** A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

**ENUNCIADO 5:** A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima. (REVOGADO NO VIII FONAVID-BH).

**ENUNCIADO 6:** A Lei nº 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

**ENUNCIADO 7:** O sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº 11.340/06, quando presentes os requisitos.

**ENUNCIADO 8:** O art. 41 da Lei nº 11.340/06 não se aplica às contravenções penais. (REVOGADO no VI FONAVID – MS)

**ENUNCIADO 9:** A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor pode ser feita por qualquer meio de comunicação (ALTERADO no VIII FONAVID-BH).

**ENUNCIADO 9:** Anotificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

**ENUNCIADO 10:** A Lei nº 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber. (REVOGADO no VI FONAVID – MS)

**ENUNCIADO 11:** Poderá ser fixada multa pecuniária no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência. de urgência.

**ENUNCIADO 12:** Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência (REVOGADO no VI FONAVID- MS)

**ENUNCIADO 13:** Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.

**ENUNCIADO 14:** Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover capacitar e fortalecer, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

**ENUNCIADO 15:** A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

**ENUNCIADO 16:** Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

**ENUNCIADO 17:** O art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.

**ENUNCIADO 18:** A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

**ENUNCIADO 19:** O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.

**ENUNCIADO 20:** A conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial.

**ENUNCIADO 21:** A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena.

**ENUNCIADO 22:** A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

**ENUNCIADO 23:** A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

**ENUNCIADO 24:** A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

**ENUNCIADO 25:** As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**ENUNCIADO 26:** O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV FONAVID).

**ENUNCIADO 27:** O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. (REVOGADO no VII FONAVID)

**ENUNCIADO 28:** A competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei nº 11.340/2006. (Revogado no IX FONAVID - Natal)

**ENUNCIADO 29:** É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

**ENUNCIADO 30:** O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

**ENUNCIADO 31:** As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

**ENUNCIADO 32:** As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o (a) Juiz (a) designar defensor (a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

**ENUNCIADO 33:** O juízo criminal que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá apreciá-las e deferi-las, com precedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento.

**ENUNCIADO 34:** As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

**ENUNCIADO 35:** O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 36:** Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 37:** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

**ENUNCIADO 38:** Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

**ENUNCIADO 39:** A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2º A, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.

**ENUNCIADO 40:** Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.

**ENUNCIADO 41:** A vítima pode ser conduzida coercitivamente para a audiência de instrução criminal, na hipótese do art. 218 do Código de Processo Penal.

**ENUNCIADO 42:** É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC) – **APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.**

**ENUNCIADO 43:** Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência – **APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.**

**ENUNCIADO 44:** A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06) - **APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.**

**ENUNCIADO 45:** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos – **APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.**

**ENUNCIADO 46:** A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 – **APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.**